

GONÇALVES COMÉRCIO DE MATERIAIS, LIMPEZA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE FITAS - ME ADVOGADO: MARCO AURELIO ALVES EPIFANI OAB/RJ-085041 **Relator: JDS. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE CONTAINER E MONTAGEM DE LABORATÓRIO NA PLATAFORMA P-37. PETROBRÁS. IMPLEMENTAÇÃO COMPOSTA DE 3 ETAPAS. PRIMEIRA ETAPA CONSUBSTANCIADA NO EMBARQUE DE FUNCIONÁRIOS DO AUTOR PARA LEVANTAMENTO DE DADOS DO LOCAL. INÍCIO DO PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO QUE É A DATA DO EMBARQUE. INADIMPLEMENTO TOTAL DO CONTRATO. CONTAINER NÃO ENTREGUE. RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA DEVIDA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA CLÁUSULA 15 DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

005. APELAÇÃO 0007016-55.2014.8.19.0019 Assunto: Descontos Indevidos / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CORDEIRO VARA UNICA Ação: 0007016-55.2014.8.19.0019 Protocolo: 3204/2017.00415667 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: BRUNO BINATTI DA COSTA APELADO: RITA DE CASSIA BARROS DOS SANTOS ADVOGADO: JOSE GERALDO ALVES MOURA OAB/RJ-164901 **Relator: DES. HELDA LIMA MEIRELES** Ementa: Embargos de Declaração. Apelação cível. Ação de restituição de descontos previdenciários. Gratificação de Lotação Prioritária e Gratificação do Programa Nova Escola. Sentença de procedência parcial, determinando a restituição dos valores descontados indevidamente, até o momento em que entrou em vigor a Lei nº 5.539/2009. Insurgência recursal do Estado. Inqumimento. Prescrição quinquenal. Artigo 1º do Decreto 20.910/32. Ação somente proposta em 30/10/2014. Lapsos temporal que é verificado do reconhecimento do administrativo do direito em 19/02/2010. Reforma do julgado. Provimento do apelo. Inexistência no aresto de qualquer dos defeitos apontados no art. 1022, inciso II do CPC, mostrando-se regularmente fundamentado. O que se vislumbra na hipótese é o inconformismo do recorrente quanto à solução conferida à relação processual, o que não autoriza a utilização dos embargos de declaração, que não se prestam a rever o julgamento, ainda que com a finalidade expressa do prequestionamento. Rejeição que se impõe. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

006. APELAÇÃO 0008371-28.2012.8.19.0001 Assunto: Despesas Condominiais / Condomínio em Edifício / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 41 VARA CIVEL Ação: 0008371-28.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00644550 - APELANTE: MARIO HENRIQUE RODRIGUES LOPES ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO DUQUE DE REZENDE ADVOGADO: MADALENA AVELAR DINIZ OAB/RJ-080694 APELADO: OS MESMOS **Relator: JDS. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. SENTENÇA QUE CONDENA A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DAS COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. INCONFORMISMO QUANTO ÀS PARCELAS VINCENDAS. CUIDANDO-SE DE VÍNCULO OBRIGACIONAL DE TRATO SUCESSIVO ENTRE CREDOR E DEVEDOR BASTA, PARA A EXECUÇÃO, QUE SE DEMONSTRE A EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS NÃO PAGAS, ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO, DISPENSANDO-SE O AJUIZAMENTO DE NOVO PROCESSO. OBSERVÂNCIA A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E À ECONOMIA E UTILIDADE DO PROCESSO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE MERECE PEQUENO REPARO PARA PERMITIR A INCLUSÃO DAS PARCELAS CONDOMINIAIS VINCENDAS ATÉ O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DEDUÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS PELO RÉU NO CURSO DA DEMANDA. GRATUIDADE DEFERIDA AO RÉU QUE IMPORTA EM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS PROVIDOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

007. APELAÇÃO 0010069-12.2016.8.19.0007 Assunto: Gratificações Municipais Específicas / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: BARRA MANSÁ 4 VARA CIVEL Ação: 0010069-12.2016.8.19.0007 Protocolo: 3204/2017.00490417 - APELANTE: REVIA APARECIDA DE ALMEIDA ADVOGADO: LEONARDO RODRIGUES BARALDO OAB/RJ-185901 ADVOGADO: RUBEM CANDIDO PIRES DA SILVA OAB/RJ-101347 APELADO: MUNICÍPIO DE BARRA MANSÁ ADVOGADO: FABIANA POMPEU PINTO OAB/RJ-120154 **Relator: DES. HELDA LIMA MEIRELES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE BARRA MANSÁ. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. ADICIONAL ESPECIAL INCORPORADO AOS PROVENTOS POR FORÇA DA LEI MUNICIPAL Nº 4.272/2014. VANTAGEM PECUNIÁRIA AGREGADA AO VENCIMENTO BASE, MAS QUE NÃO PODERÁ SER CONSIDERADA COMO BASE DE CÁLCULO PARA OUTROS ACRÉSCIMOS. EFEITO CASCATA. VEDAÇÃO PELO ARTIGO 37, XIV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA TRIBUNAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

008. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0010484-55.2014.8.19.0042 Assunto: Desapropriação de Imóvel Urbano / Intervenção do Estado na Propriedade / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PETROPOLIS 4 VARA CIVEL Ação: 0010484-55.2014.8.19.0042 Protocolo: 3204/2018.00595418 - APELANTE: MUNICÍPIO DE PETROPOLIS ADVOGADO: LUIZ ANTONIO REIS JUNIOR OAB/RJ-135954 APELADO: FÁBRICA DE MÓVEIS GARCIA LTDA-ME ADVOGADO: ENIO JOSE GARCIA DE SOUSA OAB/RJ-071385 **Relator: DES. PETERSON BARROSO SIMÃO** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO ENTE ADMINISTRATIVO COM O VALOR FIXADO NA SENTENÇA, CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEPOSITADO E OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. O valor da indenização por desapropriação deve ser contemporâneo à avaliação judicial, independentemente da data do decreto expropriatório, da imissão na posse pelo ente expropriante ou da sua vistoria. Em sua avaliação, o expert atentou para as especificidades do bem, utilizando método comparativo de mercado, observando os critérios de avaliação definidos pela norma da ABNT para obtenção do valor de mercado. Trata-se de trabalho elaborado por profissional de confiança do magistrado, de forma imparcial, com observância do contraditório, não havendo nada que o desabone. Por outro lado, os argumentos do apelante não tiveram o condão de afastar as conclusões insertas no laudo técnico, não apresentando nenhum dado que o infirmasse. Logo, os elementos de convicção colhidos denotam que o valor estabelecido no trabalho do "expert" se coaduna com as características do imóvel e a realidade de mercado local, atendendo, assim, ao princípio da justa indenização, bem como aos requisitos do art. 27 do Decreto-Lei 3365/41. Quanto à atualização do valor do depósito, o entendimento do STJ é no sentido de que o depósito prévio efetuado deve ser atualizado monetariamente para fins de dedução do valor fixado na sentença que, por sua vez, também deverá ser atualizado. Horários advocatícios fixados corretamente em atendimento aos parâmetros do art. 27, § 1º do Decreto-Lei 3.365/41, observados os critérios estabelecidos no art. 85, § 2º do CPC. Não havendo necessidade de modificação. Sentença que deve ser integrada para que fique estabelecido que o valor da oferta inicial deverá ser atualizado até a data da avaliação, para, então, apurar-se o valor remanescente da indenização a ser depositado, o qual, por sua vez, também será monetariamente atualizado a partir da avaliação, com correção monetária pelo índice do IPCA-E, tudo a ser feito em liquidação de sentença. PARCIAL